



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 950/2016

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de o Projeto de Lei nº 950/2016, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Prefeita deve enviar, à Câmara de Vereadores, o projeto anual da LDO até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, 15 de abril, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT. Com isso, a Câmara tem prazo até final de junho para analisar, discutir e votar a LDO.

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

"Art. 165. (...)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da



administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

Vale ressaltar que como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal, pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, **“deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas”.**

No caso das Transposições, Remanejamentos ou Transferências de fontes de recursos, vale frisar que a Constituição Federal os vedam sem que haja *prévia lei autorizativa, não podendo a autorização ser inclusa na lei orçamentária anual por se tratar de matéria estranha ao orçamento, conforme disciplina o art. 165, § 8º da Constituição Federal:*

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e



contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Compulsando aos autos, denoto confuso o § 1º do art. 9º do presente projeto, o que a nosso ver necessita de retificação para uma melhor compreensão.

Que qualquer forma, vale ressaltar que Nos termos dos arts. 42 a 45 da Lei 4.320/64, a abertura de créditos adicionais necessitam de prévia autorização legislativa através de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes.

III - DA CONCLUSÃO.

Única ressalva quanto ao **§ 1º do art. 9º do presente projeto, o que a nosso ver necessita de retificação para uma melhor compreensão.**

Feita as devidas correções, verifica-se que o Projeto de Lei nº 950/2016 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade. Verificamos que foi enviado à Câmara no prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo). Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.



Salientamos a importância dos nobres edis analisarem com atenção o anexo, constantes do projeto de lei. É ele que irá fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2017 estão contemplados no anexo I.

A deliberação será tomada por maioria simples de votos, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 38 da LOM c/c art. 222, §3 do R.I).

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 25 de maio de 2016.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013